



## FAMÍLIA SUBSTITUTA COMO GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: ANÁLISE DO MUNICÍPIO DE MAFRA<sup>1</sup>

Ana Flávia Schitt<sup>2</sup>  
Adriane de Oliveira Ningeliski<sup>3</sup>

### RESUMO

Propõe-se como objeto de estudo o tema família substituta, embasado no Artigo 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei” (BRASIL, 1990). Trata-se de um direito com prioridade absoluta, procura-se analisar a sua concretização. Devido a problemática, a questão central é “em quais situações criança e adolescente são colocados em família substituta?”. Para a realização foi consultado fontes impressas e fontes eletrônicas. Certificando-se que os principais princípios relacionados aos direitos da criança e adolescente são: Princípio da Prioridade Absoluta, Princípio da Prevalência dos interesses, Princípio da Convivência Familiar, e Princípio da Municipalização. E para a realização de pesquisa em uma metodologia dialética, foi verificado junto aos órgãos responsáveis pelo encaminhamento (Conselho Tutelar, CREAS e Abrigo Institucional) dados sobre a que forma recorrente provoca a colocação em família substituta. Concluindo na pesquisa que a situação de risco mais frequente é a negligência em âmbito geral, e a colocação em família substituta na forma de guarda é a mais constante, no entanto, outras formas podem ser aplicadas aos casos de negligência, como a adoção que estaria em última instância de efetivação, sendo que as medidas implementadas não são aplicadas de forma objetiva e sim verificadas caso a caso, demonstrando a importância da atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social na garantia do melhor interesse da criança e adolescente, observado este princípio como forma de garantia prioritária.

**Palavras-Chave:** Criança e adolescente. Família substituta. Rede de proteção.

---

<sup>1</sup>O presente trabalho foi realizado com apoio da Universidade do Contestado – Fundo de Apoio a Pesquisa (FAP-UnC)

<sup>2</sup>Graduanda em Direito. Universidade do Contestado (UnC). Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [afschitt@hotmail.com](mailto:afschitt@hotmail.com)

<sup>3</sup>Doutoranda em Direitos fundamentais e democracia pelo Centro Universitário do Brasil (Unibrasil). Docente na Universidade do Contestado. Universidade do Contestado (UnC). Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [adriane@unc.br](mailto:adriane@unc.br)

## **FAMILY SUBSTITUTE AS GUARANTEE OF BEST CHILD AND ADOLESCENT INTEREST: ANALYSIS OF THE MUNICIPALITY OF MAFRA**

### **ABSTRACT**

The object of study is the substitute family, based on Article 28 of the Statute of the Child and Adolescent - ECA: "The placement in a surrogate family will be done through guardianship, guardianship or adoption, regardless of the legal situation of the child or adolescent, under the terms of this Law "(BRAZIL, 1990). This is a right with absolute priority, it is sought to analyze its implementation. Due to the problematic, the central question is "in which situations are children and adolescents placed in a surrogate family?". For the realization was consulted printed sources and electronic sources. Making sure that the main principles related to the rights of children and adolescents are: Absolute Priority Principle, Principle of Prevalence of interests, Principle of Family Coexistence, and Principle of Municipalization. And in order to carry out research in a dialectical methodology, the bodies responsible for referral (Guardianship Council, CREAS and Institutional Shelter) were found to be data on which recurrent form causes placement in a surrogate family. Concluding in the research that the most frequent risk situation is negligence in general, and replacement family placement in the form of custody is the most constant, however, other forms may be applied to cases of negligence, such as the adoption that would be in the last instance of effectiveness, and the measures implemented are not applied objectively but verified on a case-by-case basis, demonstrating the importance of interdisciplinary action between Law and Social Service in guaranteeing the best interest of the child and adolescent, observing this principle as a form of priority guarantee.

**Keywords:** Child and teenager. Substitute family. Protection net.

### **1 INTRODUÇÃO**

Explana-se as situações de colocação da criança e adolescente em uma família, através de uma fundamentação bibliográfica, leis pertinentes ao assunto, bem como, com uma pesquisa de campo realizada no município de Mafra-SC, onde buscou-se através de questionário aplicado no Conselho Tutelar, Abrigo Institucional e CREAS coletar dados para alcançar o objetivo principal do artigo, qual seja o de descobrir em quais situações criança e adolescente são colocados em família substituta.

Conforme preceitua no ECA, em seu art. 4º "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes [...] à convivência familiar e comunitária", ou seja, é um dever de todos, assim como, uma garantia prioritária.

Desta forma, inicia-se com a explanação dos direitos à convivência familiar, com o fito de demonstrar sua importância na área, bem como, uma breve evolução histórica na concretização deste direito, através dos principais princípios correlacionados ao melhor interesse da criança e adolescente.

Parte-se para as medidas de proteção, dentre elas a colocação em família substituta (guarda, tutela e adoção), sendo que para a concretização desta medida há um trabalho interdisciplinar entre profissionais do Direito e do Serviço Social, desta forma, demonstra a sua importância no trabalho em rede. Outra medida de proteção abordada é a perda do poder familiar, quando já rompido todos os vínculos.

Consoante, menciona o art. 19 do ECA “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

E por fim, procura-se concluir, através dos resultados e discussões, em quais situações crianças e adolescentes são colocados em família substituta, e se de fato está sendo garantido o melhor interesse desses, no município de Mafra, e assim, alcançar os objetivos do presente artigo.

## **2 DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

A legislação brasileira afirma que toda criança e adolescente tem direito a conviver em uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade.

A família na atualidade é considerada uma instituição social imprescindível, com funções sociais insubstituíveis, como previsto na Constituição Federal artigo 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Segundo Berthoud (2003) “[...] a família deve ser vista como uma unidade em constante evolução, um sistema aberto e em desenvolvimento, onde cada membro é igualmente importante na construção do sistema [...]”.

Dentre os direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes, destaca-se, com primordial importância “o direito à convivência familiar e comunitária”, previsto na Constituição Federal art. 227, considerado o Princípio da Convivência Familiar, disposto a partir do artigo 19 do ECA, este já mencionado. Assim como

aponta Kubota (2012) “acredita-se que pela manutenção da criança no seio familiar e comunitário, aqueles direitos fundamentais, quais sejam: saúde, alimentação, educação, cultura, lazer, dignidade, dentre outros, certamente também estarão sendo atendidos e efetivados”.

De fato, criança e o adolescente tem direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos, porém, destaca-se no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006), que:

[...] no caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária.

Percebe-se que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e deveres, com absoluta prioridade, porém nem sempre foram tratados como pessoas de direitos, assim como a família não era considerada fundamental. Como afirmam Ayres, Cardoso e Pereira (2009), “é impossível falar em família sem relacioná-la com as relações sociais estabelecidas em cada período histórico”.

## 2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Conforme aponta Kubota (2012) “na Antiguidade, a adoção teve presente nos códigos orientais dos povos asiáticos, sendo que o Código de Hamurabi é considerado o primeiro texto jurídico da civilização e já ditava as regras relativas à adoção na Babilônia”.

Barros (2005) assinala que

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse

relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154).

Segundo Barros (2005) “até o final do século XIX [...], a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação”.

Conforme aponta Oliveira (2013, p. 343):

Em 1919, foi criado o Comitê de Proteção da Infância, quando de fato houve a efetivação no direito internacional sobre as obrigações coletivas em relação às crianças. Posteriormente, a primeira declaração dos direitos da criança surgiu influenciando os Estados filiados a elaborarem suas próprias leis em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A Assembleia das Nações Unidas proclama em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos. Como aponta no Artigo 25 “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Segundo Ayres, Cardoso e Pereira (2009, p. 129) “nas primeiras décadas do século XX, em um contexto social de industrialização, crise e exclusão social no Brasil, surge em 1927 a primeira lei específica para crianças e adolescentes, o Código de Menores (Mello Mattos)”.

No ano de 1970, um novo debate surgiu em torno do segmento criança e adolescente, o da “situação irregular”, o qual foi esboçado em um novo Código de Menores, promulgado em 10 de outubro de 1979, que, na realidade, convalidou as práticas que já vinham sendo adotadas.

Como menciona Silva (2004)

Durante a vigência dos códigos de menores de 1929 e 1979, o abrigo foi praticado no Brasil não como medida transitória, de caráter reparatório, com o objetivo final de restituir a normalidade da organização familiar, mas como medida definitiva, excludente e corroboradora da situação de desvio sociofamiliar. Para o autor, a situação que representava o reenquadramento da criança ao modelo de família nuclear, proporcionando a ela a situação de

normalidade familiar, foi a adoção, principalmente, de meninas brancas e recém-nascidas, mais adequada ao perfil da família-padrão. Meninos e meninas afrodescendentes ainda eram condenados a viver até a maioridade em abrigos, que assumiam a função de um substituto para a família.

O novo Código de menores de 1979, portanto, não representou avanços para humanização do atendimento de crianças e adolescentes. Somente na década de 80 começou a ser questionada a noção de irregularidade, na medida em que as estatísticas sociais retrataram uma realidade alarmante sobre a problemática da infância e juventude no país.

A nova lei (Estatuto da Criança e do Adolescente), fundamentada na Doutrina de Proteção Integral, revoga o Código de Menores, trazendo, de forma detalhada, os direitos da criança e do adolescente já em forma de diretrizes gerais para uma política nessa área.

Cunha (2012) menciona que,

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, direcionou um novo olhar ao tema. Estes deixaram de ser considerados menores em situação irregular para se tornarem sujeitos de direitos, aptos para exercerem direitos e deveres fundamentais e de serem respeitados como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Percebe-se a grande evolução para proteger as crianças e os adolescentes, tornando-os sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

## 2.2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Ressalta-se que os vínculos da família biológica prevalecem, dando maior prioridade a esses, a fim de que, sejam resgatados caso tenham sido violados. Porém, se concluído a sua incapacidade, busca-se novo vínculo familiar, atendido o melhor interesse da criança e adolescente.

Juntamente com a garantia do Princípio da Prioridade Absoluta, este constitucional, estabelecido pelo art. 227 da Constituição Federal/88, e, também relatado no art. 4º do ECA, como já mencionado.

Conforme Amin (2018, p. 49) o Princípio da Prioridade Absoluta “estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses.

Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte”.

Bem como, o Princípio da Prevalência dos Interesses, visto a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento; e, Princípio da Municipalização constante no art. 88, inciso I do ECA “são diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento”. Segundo Amin (2018, p. 58) “é mais simples fiscalizar a implementação e cumprimento das metas determinadas nos programas se o Poder Público estiver próximo, até porque reúne melhores condições de cuidar das adaptações necessárias à realidade local. Aqui está o importante papel dos municípios na realização das políticas públicas de abrangência social”.

### **3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Buscando a garantia do melhor interesse da criança e adolescente o ECA institui medidas gerais e específicas de proteção contra ameaça ou violação dos direitos, conforme:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Prevê medidas de proteção priorizando as que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, segundo as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

O juiz poderá, nesse sentido, conforme o ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:  
I – Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;  
II – Orientação, apoio e acompanhamento temporários;  
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

- IV - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - Colocação em família substituta (BRASIL, 1990)

Uma das medidas de proteção como mencionada no art. 101, inciso VII, do ECA, é a colocação de crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Em breve síntese, é uma medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

De forma a promover a qualidade dos serviços de acolhimento, o ECA prevê, ainda, ações de fiscalização e controle social, ao exigir a inscrição das entidades que ofertam programas de abrigo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Art. 90, §1º) e estabelecer princípios para sua organização, conforme aborda o Art. 92:

- Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
- I - Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
  - II - Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
  - III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
  - IV - Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
  - V - Não desmembramento de grupos de irmãos;
  - VI - Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
  - VII - participação na vida da comunidade local;
  - VIII - preparação gradativa para o desligamento;
  - IX - Participação de pessoas da comunidade no processo educativo (BRASIL, 1990).

Quando o afastamento do convívio familiar for medida mais adequada para se garantir a proteção da criança e do adolescente em determinado momento, esforços devem ser empreendidos para viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (guarda, tutela e adoção).



### 3.1 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Como mencionado no inciso IX do art. 101 do ECA uma forma de medida de proteção é a colocação em família substituta, objeto de estudo deste artigo.

Primeiramente, o que é considerado família substituta? A resposta encontra-se no ECA em seu art. 28 “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”.

Segundo Dal-Bó (2001, p. 77):

As formas de colocação familiar contempladas no Estatuto são guarda, tutela e adoção. No entanto, as pessoas que procuram os juizados ou que desejam uma criança geralmente pensam somente na adoção. A guarda e a tutela são bastante utilizadas quando se trata da família ampliada, mas são pouco frequentes como forma de colocação familiar para crianças institucionalizadas.

Conforme o ECA, a guarda é uma medida de colocação de criança e adolescente em família substituta, a qual obriga a prestação de assistência material, moral e educacional.

A Guarda – Para cada situação envolvendo crianças e suas famílias, é preciso que se pense em todas as medidas que apontem para a solução dos problemas. Entre os ideais de manter a criança e o adolescente na família natural ou encontrar uma família adotiva, a guarda pode ser a forma intermediária, seja para manter abertos os contratos e o vínculo com a família natural, seja para quando os guardiães não têm o propósito da adoção (DAL-BÓ, 2001, p. 80).

Ainda, a mesma autora menciona que “na oportunidade da guarda para uma criança ou adolescente institucionalizado pode ser o seu passaporte para a convivência familiar e sua chance de futura adoção” (DAL-BÓ, 2001, p. 81). Ou seja, a guarda pode ser caracterizada como uma forma de colocação em família substituta transitória, até uma adoção, ou retorno a família biológica.

A Tutela é também uma medida de colocação em família substituta, não estrangeira, deferida a pessoa de até 18 anos incompletos (art. 36 do ECA). Dar-se-á com o falecimento dos pais ou sendo estes julgados ausentes; ou no caso de os pais decaírem do poder familiar (art. 1.728 do Código Civil).

A Adoção é a terceira medida de colocação em família substituta. Sendo excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (família extensa é aquela que se estende para além de pai e filho, formada por parentes próximos da criança ou adolescente), na forma do parágrafo § 1º do art. 39 do ECA. Cabe ressaltar que a adoção tem caráter irrevogável após o trânsito em julgado da decisão e concede todos os direitos sucessórios, vedada qualquer discriminação entre filhos adotivos e biológicos.

Ainda, Simões (2014, p. 271) preceitua:

O processo de colocação em família substituta inicia-se mediante pedido do interessado, comprovando preencher os requisitos legais, conforme o caso. O juiz determinará a realização de estudo social ou de perícia social, decidindo sobre a concessão da guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. Após parecer do Ministério Público, decidirá sobre o pedido. A concessão da guarda ou tutela dependerá de assinatura de termo de compromisso pelo responsável (art. 32) e a da adoção é formalizada por sentença (art. 47).

Constando também no ECA, art. 166. “§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar”.

Desta forma, Dal-Bó (2001, p. 58) menciona:

Assim o assistente social deve estar atento e operante sempre que se deparem com situações que envolvam colocação familiar, respondendo as seguintes questões: o que está causando ameaça ao vínculo da criança com a família?; o que já foi feito no sentido de ajudar a família a superar a crise que ameaça o vínculo?; que alternativas podem ser buscadas para minimizar o sofrimento da criança, quando a necessidade do afastamento é iminente?; como garantir o contato familiar quando o afastamento é temporário?; quem pode suprir momentaneamente as figuras parentais?

Desta forma, os assistentes sociais são os “olhos” do serviço da Justiça da Infância e da Juventude no Poder Judiciário, através do Estudo Social que é desenvolvido no ambiente familiar. Segundo Mioto (2001) “é o instrumento utilizado para conhecer e analisar a situação, vivida por determinados sujeitos ou grupo de sujeitos sociais, sobre a qual fomos chamados a opinar. Na verdade, ele consiste

numa utilização articulada de vários outros instrumentos que nos permitem a abordagem dos sujeitos envolvidos na situação”.

Mostra-se a importância do trabalho interdisciplinar entre os profissionais do Direito e do Serviço Social na garantia do melhor interesse da criança e adolescente.

### 3.2 PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Outra forma de medida de proteção é a perda do Poder Familiar, isto é, quando os pais perdem o poder que exerciam em relação aos seus filhos, situação em que a criança está apta a ser inserida em família substituta, se encontra delineada nos artigos 155 a 163, do ECA.

Desta forma, Kubota (2012) preceitua que:

São consideradas causas que levam à perda do Poder Familiar: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono, negligência ou omissão; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, descumprir determinações judiciais, porém, a legislação é clara quando afirma que pobreza e miséria não são motivos suficientes para a destituição do Poder Familiar (art. 23, ECA).

No Código Civil menciona no Art. 1.637:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Segundo Pizzol (2016, p. 31):

A criança que acaba em instituições de acolhimento devido a sua retirada da família biológica geralmente é uma criança que estava vivendo em situação de risco, uma criança que sofria violência física, sexual e psicológica, criança que era negligenciada pelos cuidadores mesmo em questões básicas de sobrevivência, como alimentação, higiene e moradia. Essas são as principais situações que levam a destituição do poder familiar e a destituição de crianças a instituições de acolhimento.

Em estudo realizado pela Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário – ACASPJ, no ano de 2016, verifica que “a negligência (65%) é a motivação mais frequente para o acolhimento institucional. Apesar disso, cabe

considerar que a negligência (ainda que severa) dificilmente é exclusiva, uma vez que outras motivações – como dependência química dos genitores (44%), violência física (27%), abuso sexual (15%) e genitores em situação de rua (15%) - favorecem ou resultam em negligência” (PIZZOL, 2016, p. 23).

A negligência é entendida como a omissão dos genitores em proporcionar o atendimento das necessidades básicas para o desenvolvimento dos seus filhos (MACIEL, 2011).

Desta forma, nenhuma criança ou adolescente é retirado do convívio familiar biológico sem ter motivos os suficientes para isto. Geralmente são crianças que viviam em situação de risco, os quais a rede de proteção tenta dirimir, mas se não for possível impedir estes riscos acarreta na perda do poder familiar e consequente colocação em família substituta.

#### **4 MATERIAIS E MÉTODOS**

Para a realização da pesquisa bibliográfica foi consultado fontes impressas, como livros, artigos, leis, estatuto da criança e do adolescente; e fontes eletrônicas como consultas na internet, livros digitais e cartilhas.

E para a realização de pesquisa de campo, foi entrado em contato com o Conselho Tutelar, CREAS e com o Abrigo Institucional do Município de Mafra-SC, com a finalidade de coletar dados, através de entrevistas, acerca dos atendimentos que estes órgãos realizam. Como as estatísticas de adoções no município, crianças que se encontram acolhidas em instituição de acolhimento, índices de guarda, tutela e adoção, fatores que levam a destituição do poder familiar, situações que colocam as crianças e os adolescentes em risco, dentre outros itens que serão abordados no próximo tópico.

#### **5 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Com a pesquisa de campo foi realizado um levantamento de dados no Conselho Tutelar, localizado na Rua Bem. Pedro Kuss - Centro I Baixada, Mafra - SC, indagando as situações que colocam a criança e adolescente em risco no município de Mafra-SC, em resposta seriam “agressão física, maus tratos, negligência, cuidados

com higiene, irresponsabilidade dos pais ou responsáveis, abandono intelectual, abuso sexual, assédio, falta de vacinas e conseqüente não cuidado com a saúde, atitudes não recomendadas em frente às crianças” e destas situações a mais frequente no município seria “negligencia em âmbito geral, suspeita de abuso e estupro”.

Indagado, qual a colocação em família substituta é a mais frequente, em resposta dos conselheiros tutelares “em nosso município a guarda é a mais frequente, já por não ter um caráter definitivo, dando chance a rede para desempenhar seu trabalho”. Ainda, se é comum com o retorno familiar da criança e adolescente ocorrer novos chamados sobre as mesmas violações: “infelizmente sim, durante o tempo que o assistente social, e o atendimento psicológico são realizados, a situação familiar se acalma e amolda, mas com o decorrer do tempo os fatos voltam a acontecer”.

Perguntado se teriam algo a acrescentar os conselheiros tutelares responderam “as vezes temos a sensação de estarmos enxugando gelo, mas sabemos da importância de agirmos em defesa da criança e adolescente. Quando retiramos uma criança do risco de um abuso ou quando do fato já ocorrido podemos encaminhar a um acompanhamento psicológico para amenizar as conseqüências para esta criança e adolescente, sabemos que estamos fazendo o trabalho a que nos propusemos entrando para o Conselho Tutelar”.

Juntamente com os dados do Abrigo Institucional Benemérito Epitácio Schumacher, localizado na Rua Tupinambás, S/N, Bairro Vista Alegre, Mafra/SC, informações como, em média, quantas crianças são adotadas por ano no município, em resposta da equipe técnica, “é variável, mas em média duas por ano”. A quantidade de criança e adolescente acolhidos, “até 16/03/2019, são 02 crianças e 02 adolescentes, sendo duas meninas e dois meninos”. Indagado se teriam algo a acrescentar, em resposta “Lembra-se sempre que a Lei nº 8.069, de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente de ambos os sexos e que o acolhimento institucional ‘é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade’ (Art. 101, parágrafo único- ECA) e se aplica a qualquer criança ou adolescente violado ou ameaçado em seus direitos básicos, sendo por ação ou omissão do Estado, pela falta, omissão ou abuso dos pais e/ou responsáveis ou ainda em razão de sua conduta. O acolhimento

institucional, como medida protetiva e garantia de direitos, desempenha um papel social relevante oferecendo suporte físico, material, social e psicológico para crianças e adolescentes que perderam, provisória ou definitivamente, a proteção de seus pais ou responsáveis e objetivando acolher e garantir proteção integral. Procura-se preservar vínculos com a família de origem e trabalhar o retorno do acolhido a mesma, salvo determinação judicial contrária para tal”.

E os dados do CREAS, localizado na Rua Tupinambás, S/N, Bairro Vista Alegre, Mafra/SC, indagado se no município é realizado algum serviço, programa ou projeto que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares, em resposta “o CREAS trabalha com famílias que estão quase rompendo os vínculos familiares, neste trabalho esclarecemos a vinculação e responsabilidade de pai e mãe, é como se fosse um trabalho de ‘mediação’, neste serviço trabalhamos também com alienação parental, o programa é PAEFI – Programa de Atendimentos Especializados à Família e Indivíduos, é um programa individualizado com cada família, que são encaminhadas pelo Conselho Tutelar”. Qual a média de atendimento desse programa são realizados no município, “em média são 5 (cinco) atendimentos familiares por mês, porém, em mês de férias escolares este número aumenta”.

Com as etapas realizadas foi proporcionado o conhecimento estatístico sobre dados e serviços prestados no município que visam o melhor interesse da criança e adolescente em relação à colocação em família substituta.

Com a pesquisa de campo constatou-se que a situação de risco mais frequente é a negligência em âmbito geral, na colocação em família substituta a guarda é a mais constante. A quantidade de crianças adotadas no município é variável, porém, em média são duas por ano. A média de atendimentos realizados no CREAS com o viés de enfrentamento das situações de violação de direitos e de rompimento de vínculos familiares é de cinco por mês, dentre outros dados já abordados.

## **6 CONCLUSÃO**

Finda-se com o conhecimento de quais são as situações em que crianças e adolescentes são colocadas em família substituta, por meio da guarda, tutela ou adoção, demonstrado a importância do convívio familiar para o desenvolvimento

social, psicológico, moral da criança e adolescente. Oportunidade em que foi buscado no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos inerentes a esses.

Em pesquisa bibliográfica constatou-se que os princípios relacionados aos direitos da criança e adolescente são: Princípio da Prioridade Absoluta previsto no art 4º do ECA, Princípio da Prevalência dos interesses no art. 6º do ECA, Princípio da Convivência Familiar no art. 19 do ECA, e o Princípio da Municipalização art. 88, I do ECA.

Desta forma foi abordado o direito a convivência familiar, tratando a família como um pilar essencial na vida das crianças e adolescentes. Para a garantia deste direito há medidas de proteção, citados os Abrigos Institucionais, quando ocorreu violência para com a criança e adolescente, sempre de caráter transitório.

Ainda, como medida de proteção há a colocação em família substituta, por meio da guarda, basicamente de caráter transitório para uma possível adoção, ou retorno a família biológica; a tutela geralmente em casos de falecimento dos pais biológicos; e a adoção, de caráter definitivo quando já houve a perda do poder familiar biológico. Ressalta-se que as medidas implementadas não são aplicadas de forma objetiva e sim verificadas caso a caso, pois cada família possui suas peculiaridades e é priorizada a permanência na família biológica, somente em último caso que ocorre a perda deste poder.

Demonstra-se a importância da atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social na garantia do melhor interesse da criança e adolescente, visto que o profissional do Serviço Social observará a situação familiar, e o profissional do Direito aplicará as normas, lembrando que se trata de direitos de prioridades absolutas, assim, sendo observado o princípio como forma de garantia prioritária.

Em pesquisa de campo na rede de proteção assistencial no município de Mafra-SC, buscou-se analisar esse direito na prática. Sendo o Conselho Tutelar o responsável por zelar pelos direitos da criança e adolescente, quando notado ameaça ou violação destes direitos; o CREAS, onde os serviços realizados nesta esfera são destinados às famílias e indivíduos, cujos vínculos familiares não foram rompidos; e no Abrigo Institucional, entidade que executa medida provisória e excepcional como meio de trânsito para a reintegração familiar, em que já tiveram os vínculos familiares rompidos.

Coletado dados dos atendimentos realizados, observa-se que a colocação em família substituta garante o melhor interesse da criança e do adolescente, visto que se trata de pessoas que tiveram seus direitos violados e sem condições de retornarem ao convívio familiar biológico.

## REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- AYRES, Lygia Santa Maria; CARDOSO, Ana Paula; PEREIRA, Livia Cretton. O 129 Abrigamento e as Redes de Proteção para a Infância e a Juventude. **Revista de Psicologia**, v. 21, n. 1, p. 125-136, 2009.
- BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social**. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.
- BERTHOUD, Cristiana Mercadante Esper. Resignificando a parentalidade: os desafios de ser pais na atualidade. São Paulo: Cabral Editora, 2003. In: AVILA, Eliedite Mattos. **Gestão de conflitos no judiciário contemporâneo: uma análise interdisciplinar**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Edição Eletrônica. Florianópolis, 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16.07.1990 – ECA. Brasília, DF, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11.1.2002. Brasília, DF, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DOU de 5.10.1988. Brasília, DF, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Convenção sobre os direitos da criança**. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. DOU de 22.11.1990. Brasília, DF, 1990.
- CUNHA, José Ricardo. Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente. In: KUBOTA, Arlete Maria Campestrini. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Convivência familiar e comunitária: adoção**. Curitiba: CONSIJ-PR, 2012.



DAL-BÓ, Ana Maria Mafra e outros (org.). **O serviço social no poder judiciário de Santa Catarina**: construindo indicativos. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2001.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

KUBOTA, Arlete Maria Campestrini. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Convivência familiar e comunitária**: adoção. Curitiba: CONSIJ-PR, 2012.

MACIEL, Kátia. Direito fundamental à convivência familiar. In: MACIEL, K. R. (Org). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos-práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Perícia social: proposta de um percurso operativo. **Serviço Social & Sociedade**, n. 67, p. 147-148, 2001.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista interdisciplinar de direito**, v. 10, n. 2, p. 339-358, 2013. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/173/141/>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

PIZZOL, Alcebir Dal. **O serviço social no poder judiciário de Santa Catarina, Caderno III**. Florianópolis: Editora Insular; Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2016.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. O perfil da criança e do adolescente nos abrigos pesquisados. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da (Org.). **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social**. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2014.

**Artigo recebido em:** 08/07/2019

**Artigo aceito em:** 04/09/2019

**Artigo publicado em:** 05/11/2019